

CLÁUSULA OITAVA – QUADRO DE PESSOAL E PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO

Para o período de 01.05.2022 a 30.04.2024, fica definido para as Empresas Eletrobras que as dispensas em massa efetúáveis de uma só vez; as coletivas, realizadas em lotes; e as individuais sucessivas, caracterizadas pelo somatório como massivas, ficarão condicionadas à prévia oferta do plano de desligamento voluntário incentivado, nos termos do parágrafo segundo.

Parágrafo Primeiro - Não há necessidade de que seja ofertado mais de um plano de desligamento voluntário incentivado antes de eventual dispensa, bastando uma única oferta de plano.

Parágrafo Segundo - O plano de desligamento voluntário incentivado, referido no caput desta cláusula, observará condições não inferiores ao anteriormente ofertado, não produzirá a quitação total do contrato de trabalho, exceto se as condições forem negociadas com as respectivas entidades sindicais, nos moldes do artigo 477-B da CLT, sendo que, somente nessa hipótese, estará configurada a intervenção sindical prevista na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 999.435 (Repercussão Geral).

Parágrafo Terceiro - Durante a vigência do presente ACT, e após a oferta de plano de desligamento voluntário incentivado, eventuais dispensas sem justa causa só poderão abranger empregado aposentado ou aposentável (conforme regras da Previdência Oficial), observando a previsão contida nesta cláusula.

Parágrafo Quarto – Para fins de conceito, será considerado:

Público Aposentado

- Aposentados pela previdência oficial;

Público Aposentável

- Empregados que possuam, até 31.12.2022:

Homens: idade + tempo de contribuição \geq 99 pontos;

Mulheres: idade + tempo de contribuição \geq 89 pontos.

- Empregados que possuam, até 31.12.2022:

Homens: idade \geq 65 anos;

Mulheres: idade \geq 62 anos.

Parágrafo Quinto: No caso de desligamentos individuais questionados pelos sindicatos, estes continuarão a ser tratados conforme a previsão contida na cláusula 2ª do Termo de Compromisso ao ACT nacional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS

Fica acordada liberação com ônus para o empregador na proporção de 1 empregado para cada 200 empregados efetivos da respectiva empresa ou fração, desde que não ultrapasse o quantitativo de liberações existente na empresa em 30.04.2022, sendo que eventuais divergências sobre o quantitativo final serão tratadas no âmbito dos ACT's Específicos.

Parágrafo Primeiro - Em todos os casos, considerando a necessidade da preservação da capacidade operacional dos negócios, deve haver a concordância da empresa para a liberação.

Parágrafo Segundo - As empresas continuarão reconhecendo a garantia dos empregados eleitos para cargos de administração ou representação profissional, nos termos do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigo 8º, Inc. VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

Fica acordado que o presente Acordo abrange todos os empregados das Empresas signatárias pertencentes às categorias profissionais representadas pelos Sindicatos signatários, em suas respectivas bases territoriais, e terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se em 1º de maio de 2022 e encerrando-se em 30 de abril de 2024.

Parágrafo Único - As categorias econômica e profissional aceitam prorrogar o Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2022 (geral e específicos), bem como os respectivos termos de compromisso, por mais 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a apreciação e deliberação quanto ao teor da presente proposta.